SENTENÇA

Processo Físico nº: **0515009-63.2002.8.26.0037**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Executado: Municipio de Araraquara Executado: Espolio de Vicente Micelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta por **ESPÓLIOS DE VICENTE MICELLI E JOSÉ GABRIEL HADDAD JUNIOR** em face do **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, sustentando em resumo nulidade de CDA e que a pretensão do ente público está fulminada pela prescrição tributária, pugnando pela extinção da execução fiscal, o que contrapôs o requerente.

É o breve relatório do feito.

DECIDO.

Julga-se a presente exceção referente aos processos ns.0515009-63.2002, 513590-95.2008.

O título executivo que embasa a execução não está eivado de qualquer vício, mácula ou nulidade apta a afastar sua presunção de liquidez e certeza. A CDA que instrui a execução oferece todas as informações necessárias para o conhecimento da origem e do fundamento legal dos débitos.

Quanto à prescrição, é cediço que a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir da constituição do crédito tributário de forma definitiva, o que acontece com a inscrição do débito na dívida ativa. O termo *a quo* para que a fazenda tome tal providência vem regulado no artigo 173 do CTN, ocorrendo normalmente na forma disciplinada no inciso I, isto é, no "... primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Interrompe o prazo prescricional a citação válida ocorrida anteriormente à Lei Complementar n ° 118 de 09 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 08 de junho de 2005. Até então, o CTN previa que a interrupção dava-se "pela citação pessoal feita ao devedor". Desde 09 de junho de 2005, o marco interruptivo passou a ser o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN, com a redação conferida pela mencionada LC 118/2005. Não se cuida, também, de hipótese de aplicação do disposto no artigo 8°, parágrafo 2°, da LEF, por se tratar de lei ordinária em conflito com o CTN, que detém "status" de lei complementar.

No mais, tendo em vista que apenas a citação válida ou o despacho que determina a citação, a depender do caso, é capaz de interromper a prescrição, não há alteração da situação exposta em decorrência de tratar-se de hipótese de renovação da instância.

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto é possível observar a seguinte situação:

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA				
FEITO	ANO	INÍCIO	DATA DE PRESCRIÇÃO	TERMINO
		INSCRIÇÃO		CITAÇÃO/DESPACHO
3668/2002	<u>1998</u>	04/01/1999	03/12/2003	- 07/01/2005 – fls. 12
	<u>1999</u>	03/01/2000	02/12/2004	
	2000	02/01/2001	01/12/2005	
	<u>2001</u>	02/01/2002	01/12/2006	
15356/2008	1995	02/01/1996	01/12/2000	29/10/2008 – fls. 07
	<u>1996</u>	02/01/1997	01/12/2001	
	<u>1997</u>	02/01/1998	01/12/2002	
	2002	02/01/2003	01/12/2207	
	2003	02/01/2004	01/12/2008	
	2004	02/01/2005	01/12/2009	
7.085/2012	2008	02/01/2009	01/01/2014	- 19/12/2012 – fls. 06
	2009	05/01/2010	04/01/2015	
	2010	03/01/2011	03/01/2016	
	2011	02/01/2012	01/01/2017	

O que se observa, portanto, é que os débitos referentes aos períodos de 1995 a 2002 estão prescritos, pois operou-se lapso temporal superior a cinco anos, sem que ocorresse qualquer ato interrupto da prescrição.

No mais, não operou-se a decadência, pois não se verificou prazo superior a cinco anos entre a data do fato gerador e a constituição do crédito.

As demais questões lançadas sobre a arrematação serão decididas nos embargos à arrematação.

Posto isso, **ACOLHO** em parte o pedido de prescrição tributária e determino a extinção da execução fiscal dos **períodos de 1995 a 2003.**

Sem condenação em custas ou honorários, em razão da compensação das responsabilidades pelas verbas sucumbenciais.

Após o trânsito em julgado, comunique-se à repartição competente da Fazenda Publica, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, nos termos do artigo 33 da LEF.

Junte-se cópia da sentença e trânsito em julgado na execução fiscal nº 15364/2008, desapensando-a a seguir.

Prossigam-se com a cobrança dos demais períodos.

Desapense-se os embargos para julgamento separado.

Int.

Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA